



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURIDICO N.º 119/2024 - PAJX

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2024/PMX.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 019/2024/SEMEC.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS, COM A
APRESENTAÇÃO DO SHOW DOS CANTORES DI
LUCA E RAPHAEL, E TODOS OS COMPONENTES DA
EQUIPE DE OPERAÇÃO TÉCNICA, PARA
APRESENTAÇÃO NO FESTEJO JUNINO QUE SERÁ
REALIZADO NO DIA 22 DE JUNHO DE 2024, PELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DESTE MUNICÍPIO DE XINGUARA - PA. LEGALIDADE.**

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica o processo de inexigibilidade de licitação n. 019/2024/SEMEC, para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta da empresa TH PEREIRA SHOWS E EVENTOS, com fulcro na inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, II, da Lei n.º 14.133/21, e no Art. 12, § 2º do Decreto Municipal nº 372-23, cujo objeto é a contratação de empresa exclusiva para a prestação de serviços artísticos, com a apresentação do show dos cantores DI LUCA E RAPHAEL, e todos os componentes da equipe de operação técnica, para apresentação no Festejo Junino que será realizado no dia 22 de junho de 2024, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura deste Município de Xinguara - PA.

De acordo com o que consta dos autos, vê-se que a empresa acima mencionada fornece, com exclusividade o objeto pretendido, que é um show dos cantores DI LUCA E RAPHAEL, conforme proposta apresentada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Consta dos autos a seguinte documentação: Documento formalizado da demanda e justificativa da contratação, justificativa do preço proposto, declaração de disponibilidade orçamentária; estudo técnico preliminar – ETP; proposta realizada pela empresa; atestados de capacidade técnica; contrato de exclusividade com o artista; e demais documentos da empresa.

É o sucinto relatório.

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

A nova Lei de Licitações, n. 14.133/21, estabelece em seu artigo 74 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fins na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, **diretamente ou por meio de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Este Município em Decreto Municipal nº 372-23, acerca do assunto, no Art. 12, § 2º, regula a inexigibilidade de licitação, em especial a inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 12. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se **empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Pode se observar, que o § 2º do art. 12, do Decreto Municipal, transcrito acima, pontua que a Administração deverá demonstrar a existência de exclusividade da pessoa física ou jurídica que possua contrato com o artista. Nos autos, verifica-se que há uma carta de exclusividade da empresa TH PEREIRA SHOWS E EVENTOS com os artistas DI LUCA E RAPHAEL, atestando que a empresa tem a exclusividade para a contratação em todo o território Nacional.

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

III. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
SINGULARIDADE DO OBJETO.

Antes de analisar a possibilidade na contratação direta da empresa proponente, urge tecer considerações acerca do objeto da contratação pela Administração Pública, fazendo-se necessário o preenchimento de pressupostos legais estabelecidos pelo ordenamento, tratando-se de objeto que demanda pela sua natureza singular, dando azo à inviabilidade da competição.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas **desiguais**. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.” (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, uma vez que o objeto específico a ser contratado possui natureza singular que, segundo o escólio de Marçal Justen Filho, “a singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”. (JUSTEN FILHO, Marçal. p.272).

Para o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho a inexigibilidade é: “Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. “(FILHO, 2010, p.356).

Conforme deixou explícito o doutrinador Marçal Justen Filho, *existem casos que se torna impossível a realização de licitação, motivo pelo qual adota-se o procedimento da inexigibilidade, não é que a Administração Pública negue a realizar o certame, mas sim, porque não é possível realizar escolhas.* O que acontece no presente caso, haja vista que o Município de Xinguara está para contratar a empresa TH PEREIRA SHOWS E EVENTOS representantes exclusiva em todo o território Nacional do Show dos artistas DI LUCA E RAPHAEL.

Noutra banda, segundo consta dos autos, a empresa a ser contratada possui a devida capacidade para execução do objeto, vide diversos atestados de capacidade técnica anexos ao procedimento, bem como contrato de exclusividade em todo território nacional.

Há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito.

No que diz respeito à determinação contida no Art. 72, VII, da Lei n. 14.133/21, segundo o qual o processo deve, ainda, ser instruído com a justificativa do preço, o qual se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando analisado em cotejo com os preços praticados através de notas fiscais anteriores e contratos firmados, o procedimento demonstra que a proposta está de acordo com o preço habitualmente praticado no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida da ratificação e extrato do contrato na Imprensa Oficial, bem como, atender o que dispõe a IN nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, em atenção ao princípio da publicidade e transparência, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 19 de junho de 2024.

ÉDSON FLÁVIO SILVA COUTINHO

Procurador Jurídica

Dec. N.º 037/2024